

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 19/11/2019

GC DR-41

57 TC-006868.989.16-1

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Valter Suman.

Advogado(s): Erica Viana dos Santos (OAB/SP nº 344.441), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), David Pinheiro de Jesus (OAB/SP nº 391.533), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. GUARUJÁ. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. RECOLHIMENTOS INTEMPESTIVOS DE ENCARGOS SOCIAIS, GERANDO DESPESAS DE MULTAS E JUROS. BAIXO ÍNDICE DE RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR RPA, EM OFENSA À REGRA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESA DE PESSOAL. DEFINIÇÃO DE REQUISITOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS COMISSIONADOS INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ENQUADRADOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Santos – UR/20, que na conclusão do relatório (Evento 165.116) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não há fornecimento de relatórios padronizados pelo Controle Interno às secretarias municipais, visando colher informações para subsidiar as atividades de fiscalização, em detrimento do disposto no artigo 50, caput, das Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- ✓ O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo.

A.1.2. OUVIDORIA

- ✓ Necessidade de regulamentação e de aprimoramento por meio da utilização de aplicativos para aparelhos celulares, visando pleno atendimento ao previsto no inciso XXXIII, artigo 5º, c/c artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A.1.3. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Dispositivos da Lei Orçamentária Anual dão margem à abertura de créditos adicionais acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, denotando inobservância ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.1.4. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- ✓ Apenas 11,62% dos servidores da Secretaria de Planejamento realizam tarefas não caracterizadas como direção, chefia, assessoramento, supervisão ou coordenação, em desacordo com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A.1.5. VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA NEGATIVO

- ✓ Necessidade de acompanhamento mais rigoroso da execução orçamentária e do controle das dotações reservadas, diante da existência de saldo de dotação disponível negativo em 31/12/2017 em alguns créditos orçamentários.

A.1.6. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- ✓ Descumprimento da Lei Federal nº 13.146/2015, diante da existência de unidades de ensino que não contam com acessibilidade.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A Prefeitura Municipal de Guarujá contabilizou o valor de R\$ 3.649.464,98 como devolução de duodécimos, registrada na Conta Contábil “4.5.1.1.2.09.00 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS”, e não na Conta Contábil “4.5.1.2.2.01.99 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”;
- ✓ Os repasses à Câmara Municipal de Guarujá em 2017 somaram R\$ 43.298.369,99, inferiores, portanto, ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, R\$ 45.940.000,00, denotando, s.m.j., incidência do previsto no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro negativo em 2017 (R\$ 18.340.569,33);

- ✓ Variações expressivas nos resultados financeiro e econômico, atribuídas a divergência na migração de dados ocorrida em 2017;
- ✓ Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício em exame (diferença apurada de R\$ 45.058,66 – Resultado Financeiro conforme Balanço Patrimonial: R\$ -18.340.569,33; Resultado Financeiro calculado pela Fiscalização com base nos demonstrativos emitidos pelo Sistema Audesp: R\$ -18.295.510,67).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Divergência entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 526.537.373,34) e o calculado pela Fiscalização (R\$ 510.556.108,95), em detrimento do Princípio da Evidenciação Contábil;
- ✓ Não são contabilizados os saldos das contas em que ocorrem os depósitos para pagamento de precatórios.
- ✓ Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017).

B.1.5.1. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ COMO CREDORA DE PRECATÓRIOS

- ✓ Processo nº 0057990-83.1983.8.26.0223: a Secretaria de Finanças não confirmou, de forma conclusiva, o ingresso dos valores descritos nos recibos e correspondências emitidas pelo escritório Foz Advogados, com a dedução de 20% dos honorários contratuais.

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Guarujá, devido ao recolhimento em atraso de encargos sociais retidos de empresas prestadoras de serviço, deu ensejo à cobrança de multas e juros pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que totalizaram R\$ 562.733,15;
- ✓ As parcelas patronais referentes ao mês de dezembro de 2016 e ao 13º salário devidas ao RPPS, cujos prazos para pagamento expiraram em janeiro de 2017, foram recolhidas em atraso, culminando na incidência de multas e juros no valor de R\$ 261.383,47;
- ✓ Servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, efetuam a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo) acrescida somente das partes já incorporadas, e não da totalidade do ganho adicional recebido em razão do desempenho dos cargos para os quais foram nomeados.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- ✓ Os repasses à Câmara Municipal de Guarujá em 2017 somaram R\$ 43.298.369,99, inferiores, portanto, ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual,

R\$ 45.940.000,00, denotando, s.m.j., incidência do previsto no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

B.1.10. CARGOS EM COMISSÃO – ESCOLARIDADE

- ✓ A Lei Municipal nº 4.004/2013, alterada pela Lei Municipal nº 4.292/2016, disciplina as atribuições dos cargos em comissão, sem, no entanto, estabelecer exigências mínimas de qualificação a serem preenchidas pelos seus ocupantes, dificultando, a princípio, a comprovação do adequado enquadramento aos preceitos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

B.1.11. ADCT 19 – NÃO ESTÁVEIS E ESTÁVEIS VINCULADOS IRREGULARMENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (GUARUJÁ PREVIDÊNCIA)

- ✓ 58 (cinquenta e oito) servidores públicos não estáveis e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) servidores abrangidos pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indevidamente vinculados ao RPPS.

B.1.12. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS E CARGA SUPLEMENTAR

- ✓ Prestação contumaz e rotineira de horas extras que não se revestem de excepcionalidade, revelando, s.m.j., falha de planejamento e de gestão dos recursos humanos. Neste sentido é o TC-948/026/09.

B.1.13. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

- ✓ A Prefeitura Municipal de Guarujá adotou como limite remuneratório para os procuradores municipais o valor do subsídio dos desembargadores e não o do Prefeito Municipal, situação que, salvo melhor juízo, está em desacordo com artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

B.1.14. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ A revisão remuneratória não se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Divergência entre a arrecadação de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) registrada no Balancete da Receita e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Diferença de R\$ 453.201.331,85 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) entre o saldo da calculado pelo setor de tributos e o registrado no Balanço Patrimonial denota falta de controle na gestão da dívida ativa, afetando a fidedignidade dos valores devidos e podendo impactar a arrecadação do Município de Guarujá e, conseqüentemente, trazer prejuízo à prestação dos serviços públicos.

- ✓ A Prefeitura Municipal de Guarujá não realizou protesto extrajudicial da Dívida Ativa.

B.3.3. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas (artigo 320, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro);
- ✓ Ajustes na arrecadação e aplicação dos recursos derivados de multas de trânsito decorrentes de falhas de contabilização, em detrimento dos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.
- ✓ Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Guarujá, não visualizamos a divulgação anual dos dados sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, em detrimento do disposto no artigo 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

B.3.7.1. PAGAMENTO DE MULTA AO INSS RESULTANTE DE PROCEDIMENTOS INTERNOS

- ✓ Pagamentos de multas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 562.733,15 (quinhentos e sessenta e dois mil reais, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), devido ao recolhimento em atraso de encargos sociais retidos de empresas prestadoras de serviço.

B.3.7.2. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Falhas na aplicação de recursos sob o regime de adiantamento (Processo nº 2017/8356, Processo nº 2017/25901, Processo nº 2017/22475).

B.3.8.1. TESOURARIA

- ✓ Existência de diversas pendências decorrentes da ausência de lançamento contábil, demonstrando a desatualização dos registros;
- ✓ Existência de pendências antigas nas conciliações bancárias, que remontam aos anos 90 (tendo em vista que essas pendências antigas foram objeto de apontamento por esta Fiscalização nos relatórios das Contas de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, inclusive em fiscalizações quadrimestrais, entendemos que a Prefeitura Municipal de Guarujá deve envidar mais esforços no sentido de eliminar esses registros);
- ✓ Presença de pendências nas conciliações bancárias cujos históricos não evidenciam com clareza os ajustes, desatendendo ao Comunicado Audesp “Conciliações Bancárias – Orientações para Prestação de Contas”, de 07/12/2012;
- ✓ O Boletim de Caixa e Bancos apresentado à Fiscalização em 04/06/2018 é o do dia 18/05/2018, demonstrando a desatualização dos registros;
- ✓ As ações da “Comissão de Monitoramento dos Trabalhos da Conciliação Bancária”, formada por 8 (oito) servidores que recebem a título de jeton o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não estão sendo suficientes para que as pendências antigas sejam devidamente contabilizadas, uma vez que ainda perduram lançamentos que remontam ao ano de 1996, mesmo diante de reiterados apontamentos por parte desta Corte de Contas (Contas de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, inclusive em relatórios quadrimestrais).

B.3.8.2. ALMOXARIFADO – ALMOXARIFADO CENTRAL

- ✓ Testes de verificação física apresentou diferença em 01 (um) item da amostragem.

B.3.8.3. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Conforme já apontado pelas fiscalizações anteriores, não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para diversos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Guarujá, o que contraria o Decreto Estadual nº 56.819/11;
- ✓ O Levantamento Geral de Bens está em andamento, mas ainda constam diversos setores que não atualizaram sua posição, em detrimento do disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Nem todos os bens imóveis da Municipalidade possuem Escritura Pública e/ou Registro de Bens Imóveis em Cartório;
- ✓ Incompatibilidade entre os Saldos do Inventário e do Balanço Patrimonial.

B.3.9. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 2, de 27 de abril de 2017 – Frota Municipal: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada;

B.3.10. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Pagamento de despesas do exercício de 2017 em detrimento da quitação de Restos a Pagar Processados, não observando a estrita ordem cronológica estabelecida pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Em pesquisa no Diário Oficial do Município, na amostra analisada, verificamos que as justificativas publicadas para as quebras de ordem cronológica são padronizadas e descritas em termos genéricos, não comprovando o atendimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

B.3.11. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Chamamento Público nº 10/2017

- ✓ Não consta publicação prévia das características do objeto, em detrimento do disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/1995;
- ✓ Inexistência de amparo legal para o critério de julgamento das propostas, posto que as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995 não mencionam a possibilidade do pagamento por meio de doação de bens e cessão de serviços;
- ✓ Documentação elencada nos itens “f”, “g”, “h” e “i” do Item 7.1 do Edital deveria ser exigida apenas do vencedor do certame, e não de todos os licitantes, uma vez que está relacionada à execução contratual;
- ✓ Período exíguo entre a data da segunda publicação (07/12/2017) do Edital e a data de abertura dos envelopes (12/12/2017) – apenas 2 (dois) dias úteis;
- ✓ Modalidade de licitação utilizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, Chamamento Público, não é aplicável às licitações para contratos de permissão;

- ✓ Autuação do processo encaminhado à Fiscalização ocorreu em 14/12/2017, ou seja, após a sessão de julgamento das propostas que aconteceu em 12/12/2017, não obedecendo ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- ✓ Similaridade entre descrições e fotografias de diversos brinquedos apresentadas pelas empresas “Multimix Studio Promoções e Eventos Ltda. – ME” e “Millennium Park Ltda. – ME”, o que pode indicar, s.m.j., direcionamento do certame;
- ✓ A forma de julgamento das propostas não atendeu o disposto no artigo 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Valor da contraprestação apresentado pela vencedora, R\$ 245.500,00, supera em muito a estimativa do faturamento da calculado pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Guarujá em 22/12/2017 para recolhimento de ISS, R\$ 64.800,00;
- ✓ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estava com sua validade expirada em 29/11/2017, descumprindo o previsto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e artigo 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Não visualizamos nos autos a publicação do extrato do contrato, em desatendimento ao previsto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Documentos encaminhados para comprovar o recebimento de uma parcela dos itens que compõem a contrapartida pela Prefeitura Municipal de Guarujá não possuem valor fiscal. Cumpre mencionar que a entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é passível de multa, conforme disposição contida no artigo 527, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – RICMS;
- ✓ Alteração de uma parcela dos itens que compõem a contrapartida, em detrimento do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Não foi encaminhado documento acerca do registro da entrada e saída dos materiais, inclusive das 20 (vinte) toneladas de alimentos, não comprovando a formalização procedimental em relação ao recebimento e consumo dos materiais;
- ✓ A Prefeitura Municipal de Guarujá não encaminhou documentos que comprovem a contabilização do pagamento da contrapartida;
- ✓ Na documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, não consta a destinação dada aos itens recebidos pelo Fundo Social de Solidariedade: 20 (vinte) toneladas de alimentos não perecíveis, 20 (vinte) cadeiras de rodas e 20.000 (vinte mil) convites para o parque de diversões.

B.3.12. CONTRATOS DE CONCESSÃO

- ✓ Não foi encaminhada a documentação prevista no artigo 86 das Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- ✓ Ajuste firmado sem prévio procedimento licitatório, em desobediência ao disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/1995.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Contabilização equivocada das receitas de aplicações financeiras (13250102- RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS – FUNDEB) sob o código de aplicação 260 – EDUCAÇÃO–FUNDEB-RECURSOS PRÓPRIOS, sendo que o correto é 263 – EDUCAÇÃO–FUNDEB–REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
- ✓ Valores **despendidos com inativos do magistério** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino, os quais totalizam R\$ 1.851.290,40;
- ✓ Realização das seguintes glosas (25% Constitucionais): a) R\$ 997.149,13: despesas com pessoal do ensino cedido a outros órgãos (nesse valor estão inclusas as despesas com encargos sociais); b) R\$ 41.231,28: despesas referentes a Restos a Pagar cancelados; c) 17.245.440,85: despesas referentes a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2018;
- ✓ Não cumprimento no exercício em análise de determinação exarada no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Guarujá (aplique os R\$ 218.061,27 que faltaram no Fundeb, nos termos do Voto).

C.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Pregão Presencial nº 45/2017

- ✓ Não foi observado o § 5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, pois houve indicação expressa da marca do produto a ser adquirido (Projeto Brincadeiras Musicais da Palavra Cantada, Editora Melhoramentos);
- ✓ Não foi observado o Princípio Constitucional da Economicidade e o artigo 3º da Lei de Licitações, pois os preços registrados para alguns itens, s.m.j., estão acima dos praticados no mercado (ressalvamos que a Prefeitura Municipal de Guarujá certificou que até o dia 24 de julho de 2018, não havia adquirido nenhuma unidade dos kits registrados).

C.3. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 5, de 15 de agosto de 2017 – Merenda Escolar: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada;
- ✓ Fiscalização Ordenada nº 9, de 23 de novembro de 2017 – Transporte Escolar: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

D.3. FISCALIZAÇÃO À BASE DO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

- ✓ Condições de trabalho dispensadas às equipes de condutores, médicos e técnicos de enfermagem em desacordo com o disposto nas portarias nº 2.048/2002 e nº 1.010/2012, do Ministério da Saúde.

D.4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL AUTÔNOMO

- ✓ Contratação de profissionais autônomos, em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5. FALTA DE MEDICAMENTOS

- ✓ Medicamentos em falta em todas as unidades de saúde do município de Guarujá: ácido fólico; atenolol; beclometasona spray; bromazepam; budesonida spray nasal; clindamicina; dexclorfeniramina; digoxina; diltiazem; escopolamina; gelatina fluída modificada 3,5%; isossorbida; nitrofurantoína; periciazina.

D.6. TEMPO DE ESPERA PARA EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS

- ✓ Tempo de espera elevado para exames de rotina (Ultrassonografia e Broncoscopia);
- ✓ Longas filas de espera para consultas médicas (proctologia geral e pneumologia geral, por exemplo).

D.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Valores registrados para os itens que compõem o lote 5 são muito inferiores aos orçados, o que indica, s.m.j., que os preços referenciais do Pregão Presencial nº 11/2016 não estavam em conformidade com os praticados no mercado;
- ✓ Comparando os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 166/2016 com o pesquisado no site da “Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo”, verificamos que o valor da contratação está, s.m.j., acima do praticado no mercado, em detrimento do disposto no artigo 3º da Lei de Licitações.

D.8. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 3, de 30 de maio de 2017 – Programa Saúde da Família: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada;
- ✓ Fiscalização Ordenada nº 4, de 29 de junho de 2017 – Almoxarifado de Medicamentos: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

E.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Fiscalização Ordenada nº 7, de 26 de outubro de 2017 – Resíduos Sólidos: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ As despesas e receitas não são divulgadas em tempo real, em detrimento do disposto no inciso II do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- ✓ Diversas informações não são divulgadas no site oficial;
- ✓ Publicação e divulgação parcial dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falta de fidedignidade de informações encaminhadas ao Sistema Audeps.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- ✓ Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal quanto a esse aspecto.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ TC-20090.989.17-9: Parcialmente procedente;
- ✓ TC-20096.989.17-3: Parcialmente procedente;
- ✓ TC-14241.989.18-5: Parcialmente procedente.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 172.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 213).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 233).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido ao desequilíbrio econômico-financeiro, deficiência no planejamento, falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps, falhas relativas à gestão de recursos humanos e baixo retorno qualitativo dos investimentos no setor de Ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos

tratados nos itens A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.1.5, B.1.5, B.2, B.3.3, B.3.7.2, B.3.8.1, B.3.8.2, B.3.8.3, B.3.9, B.3.10, C.1, C.3, D.2, D.8, E.1, E.2, F.1, G.1.1 e G.3 (Evento 242).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 246).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	A	B+	C	B	B+	B+	B	B	303.376
2016	B	B	C+	B	B+	C+	B	B	305.938
2017	B+	B	C	B	B+	B+	B+	B	315.563

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve-se estável na nota do IEGM, obtendo conceito “B” na avaliação geral (*gestão efetiva*), com variação positiva nas dimensões do Ensino, Proteção aos Cidadãos e Governança de TI. De outro lado, o índice relativo ao Planejamento caiu na avaliação, recebendo a nota mínima na metodologia adotada.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Guarujá**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,04%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,40%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	90,06%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,85%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,67%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS, PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, as contas estão equilibradas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$35,689 milhões, correspondente a 3,04% do total de receitas arrecadadas, o

que contribuiu na redução do passivo financeiro do exercício anterior, para R\$18,340 milhões.

Esse déficit financeiro é inferior a um mês de arrecadação, podendo assim ser relevado de acordo com entendimento consolidado desta Corte de Contas¹, sobretudo por evidenciar uma recuperação das finanças municipais, que vinha de três déficits orçamentários seguidos nos anos anteriores.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldo patrimonial. O município possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Já a dívida de longo prazo, apesar de elevada, foi reduzida em 3,29%. As transferências ao Legislativo foram efetuadas em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, conforme justificativas apresentas.

A Prefeitura efetuou os depósitos judiciais referentes ao exercício de 2017, bem como pagou as parcelas com vencimento no exercício do Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente a depósitos não efetuados do exercício anterior.

Não obstante, tendo em vista a divergência constatada pela equipe técnica no saldo do Balanço Patrimonial, bem como a falta de contabilização dos saldos das contas em que ocorrem os depósitos para pagamento de precatórios, **recomendo** à Origem que aprimore os registros contábeis da dívida judicial.

Com relação aos encargos sociais, o recolhimento em atraso de algumas parcelas gerou pagamento de multas e juros tanto ao INSS quanto ao RPPS, devendo a Administração aprimorar a gestão dos pagamentos, de modo a evitar custos financeiros desnecessários, o que fica aqui **recomendado**.

No caso dos servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, que efetuam contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo), acrescida apenas das partes já incorporadas, a Origem informa que a edição da Lei Complementar Municipal

¹ A Receita Corrente Líquida em 2017 foi R\$1,143 bilhão, correspondente a R\$95,250 milhões por mês.

nº 237/2018 alterou o dispositivo da Lei Municipal Complementar nº 179/2015 que definia a base de cálculo da contribuição, incluindo todas as parcelas remuneratórias para cálculo do valor devido.

Assim, estando a totalidade dos ganhos dos servidores inserida na base de cálculo da contribuição, considero regularizado o apontamento, podem assim ser afastado. A equipe técnica verificará os recolhimentos nos roteiros futuros.

Quanto à dívida ativa, em vista o baixo índice de recebimento representando menos de 1% do estoque total, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de cobrança, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

Por fim, **recomendo** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

2.5. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

No exercício de 2017 houve contratação de médicos como prestadores de serviços autônomos, recebendo pagamento por meio de emissão de recibo (RPA). Os valores pagos a esses profissionais foram indevidamente computados como “3.3.9.0.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, e incluídos pela equipe técnica no cômputo de gastos com pessoal.

Em que pese a excepcionalidade das contratações e as dificuldades apontadas pela Administração, a regra da realização de concurso público contida no artigo 37, II da Constituição Federal deve ser cumprida,

² <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>

portanto **determino** à Origem que providencie a substituição dos profissionais autônomos por servidores efetivos e que contabilize como despesa de pessoal os pagamentos a eles efetuados.

A equipe técnica verificou a existência de cargos comissionados que não exigem escolaridade compatível com as atribuições definidas na Lei Municipal nº 4.004/2013, alterada pela Lei Municipal nº 4.292/2016.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições³.

Sendo assim **determino** à Origem que promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal, realizando as adequações necessárias.

Com relação aos servidores comissionados não estáveis e aos servidores que adquiriram a estabilidade por força do artigo 19 do ADCT, vinculados ao RPPS do município, a Origem informa a abertura do Processo Administrativo nº 41.046/2017 para análise da matéria.

Independente disso, a Constituição Federal, em seu artigo 40, assegura o Regime Próprio de Previdência apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos, que ingressaram no serviço público meio de concurso, nos termos do artigo 37, II, sendo certo que estabilidade não se confunde com efetividade.

Nesse sentido o entendimento da Segunda Turma do STF, nos autos do ARE nº 1069876 AGR/SP, em que o relator Ministro Dias Tofolli reproduz o seguinte trecho da ADI nº 5.111/RR-MC, também de sua autoria, que por oportuno transcrevo:

“Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, pertencem ao regime

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O § 13 do art. 40 da Carta Maior, por seu turno, determina que os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público estão vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse mesmo sentido, é o caso dos servidores não detentores de cargo efetivo, que exerçam função pública sem vínculo com a administração ou **os estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**"

Portanto o Executivo de Guarujá **deverá** se adequar ao mandamento constitucional, providenciando a migração dos referidos servidores de volta ao Regime Geral de Previdência.

Prosseguindo, acolho os argumentos apresentados pela defesa quanto ao pagamento de horas extras, tendo em vista a diminuição desse tipo de despesa em relação aos últimos exercícios e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante não é demais **alertar** que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços.

Afasto o apontamento relativo a pagamento acima do teto remuneratório. Com efeito, o pleno do STF entende, em sua maioria⁴, que o teto dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, ou seja, 90,25% da remuneração dos ministros do STF.

2.6. ENSINO

De acordo com o relatório de Fiscalização, o Município de

⁴ RE nº 663.696 / MG. Tese da Repercussão Geral: "A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Acórdão publicado em 22/08/2019.

Guarujá aplicou 27,40% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Os demais índices legais também foram atendidos e a avaliação do setor no âmbito do IEGM, instituído pelo Tribunal de Contas, passou do conceito “B” (*gestão efetiva*) para “B+” (*gestão muito efetiva*).

Apesar de todos esses aspectos positivos, o relatório destacou alguns pontos que demandam ação da Origem, a exemplo do baixo percentual de alunos que concluíram o ano letivo em período integral, turmas com excesso de alunos, unidades escolares necessitando de reparos e sem AVCB e falta de investimento em capacitação e avaliação do corpo docente.

Consta, ainda, no questionário do IEGM, conforme salientado pelo MPC, que existem 2.563 crianças de 0 a 3 anos não atendidas no município. No entanto, o Executivo de Guarujá realizou despesas relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional, o que contraria a LDB e a Constituição Federal, que permitem tais despesas apenas quando plenamente atendidas as necessidades da área de atuação do Município, ou seja, educação infantil e ensino fundamental.

Além disso, consultado o site do INEP⁵, verifiquei que os alunos dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta projetada para o IDEB de 2017, o que demonstra que o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos pela legislação não é o bastante para garantir a qualidade dos investimentos.

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Guarujá	3.8	3.7	3.7	4.2	3.9	4.8	5.2	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8

(Resultados e Metas do IDEB – 8ª série/9º ano)

Determino à Origem que busque eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de ensino, e **recomendo** que planeje seus investimentos no setor com base nas falhas apontadas no relatório do

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

IEGM, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação.

2.7. SAÚDE

Também na área da Saúde foi cumprida aplicação mínima exigida pela Constituição, tendo o município aplicado 20,85% de sua receita de impostos e transferências. Não obstante, a exemplo do setor educacional, existem falhas listadas no âmbito do IEGM que precisam ser reparadas pela Administração, entre as quais destaco:

- A quantidade de equipes de saúde da família e saúde bucal não é suficiente para cobertura de toda a população;
- Gestão manual de estoque de insumos;
- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou alvará para funcionamento, sendo que algumas necessitam reparos ou tiveram funcionamento interrompido devido à problemas de infraestrutura;
- Médicos não cumprem integralmente a jornada de trabalho;
- Não existe serviço de agendamento de consulta nas UBSs de forma não presencial;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes das UBSs;

A equipe técnica também constatou precariedade nas condições de trabalho dos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que vão desde instalações inadequadas e/ou improvisadas a falta de manutenção dos veículos utilizados, o que afeta a segurança e satisfação pessoal dos próprios socorristas, com alto potencial de comprometimento da qualidade do serviço oferecido no Município de Guarujá.

Além disso, houve falta de medicamentos em todas as unidades de saúde do município de Guarujá, o que demonstra fragilidade no planejamento, além de elevado tempo de espera para realização de consultas e exames.

Diante dos fatos, **recomendo** ao gestor que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal de Guarujá atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Em sua defesa a Origem alega que houve contratação de nova empresa para gerenciamento dos sistemas informatizados, com consequente migração de dados, o que teria dificultado a disseminação de dados através da internet.

Alerto que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Guarujá que dê curso a completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível.

2.9. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO TCE-SP

Foram encaminhados ao Sistema AUDESP dados incompatíveis com os registrados nos demonstrativos da Prefeitura, como empenhos que não

detalham adequadamente as despesas efetuadas, ou que contém a modalidade de licitação incorreta, ou ainda não informam o CNPJ do credor.

Também foram enviados parcialmente ao Sistema Audesp Fase III os dados referentes à folha de pagamento e admissão de pessoal, conforme consta da instrução.

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2016, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

2.10. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Pregão Presencial nº 45/2017, que teve por objeto a aquisição de material do Projeto Brincadeiras Musicais da Palavra Cantada, carece de aprimoramento da instrução, tendo em vista a informação de suposto sobrepreço e indicação expressa da marca do produto a ser adquirido, por isso deverá ser analisado em **autos próprios**.

A equipe técnica ainda considerou que os preços registrados nas Atas de Registro de Preço decorrentes do Pregão Presencial nº 11/2016 estavam acima dos valores praticados do mercado. Determino a formação de **autos próprios** também para análise deste certame, devendo o expediente TC-14241.989.18-5 acompanhar o novo processo autuado.

O Chamamento Público nº 10/2017, que visou o credenciamento de pessoas jurídicas com vistas à exploração comercial de área disponível na Praça Horácio Lafer, precisa de uma análise mais profunda em **autos próprios**. Os expedientes TC-20090.989.17 e TC.20096.989.17 deverão acompanhar o novo processo autuado.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A diminuição das falhas no setor de Tesouraria indica que a

Prefeitura vem adotando medidas para correção dos procedimentos. Como se trata de uma área sensível, com risco alto de lesão ao erário, **recomendo** à Origem que continue aprimorando os registros da tesouraria, bem como elimine o restante das pendências antigas nas conciliações bancárias;

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.1.2. Ouvidoria, A.1.3. Planejamento de Políticas Públicas, A.1.4. Secretaria de Planejamento – Excesso de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, A.1.5. Valor da Dotação Atualizada Negativo, A.1.6. Estatuto da Pessoa Com Deficiência, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.3. Multas de Trânsito, B.3.8.2. Almoxarifado, B.3.8.3. Bens Patrimoniais, B.3.9. Fiscalização Ordenada, B.3.10. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.3. Fiscalizações Ordenadas, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo;
- Aprimore a contabilização das dívidas judiciais e cumpra o acordo firmado com o TJ-SP;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais;
- Aprimore a cobrança e contabilização da dívida ativa;
- Contabilize corretamente como gasto de pessoal as despesas incluídas pela fiscalização relativas a substituição de mão-de-obra (determinação);

- Evite terceirização de atividades fim, em observância à regra da realização de concurso público contida no artigo 37, II da Constituição Federal (determinação);
- Promova adequações necessárias na legislação municipal no que se refere aos cargos comissionados (determinação);
- Promova a migração ao Regime Geral de Previdência Social daqueles servidores que adquiriram estabilidade por força do artigo 19 do ADCT e dos servidores comissionados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;
- Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;
- Busque eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação);
- Aprimore o planejamento dos setores de ensino e saúde, utilizando os dados do IEGM e demais apontamentos do relatório de Fiscalização;
- Providencie instalações adequadas para a base do SAMU;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação (determinação);
- Aprimore os registros contábeis, bem como informe corretamente os dados ao Sistema Audep;
- Adote medidas visando aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Aprimore os procedimentos do setor de Tesouraria, bem como elimine as pendências antigas de conciliação bancária;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

→ Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.1.2. Ouvidoria, A.1.3. Planejamento de Políticas Públicas, A.1.4. Secretaria de Planejamento – Excesso de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, A.1.5. Valor da Dotação Atualizada Negativo, A.1.6. Estatuto da Pessoa Com Deficiência, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.3. Multas de Trânsito, B.3.8.2. Almoxarifado, B.3.8.3. Bens Patrimoniais, B.3.9. Fiscalização Ordenada, B.3.10. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.3. Fiscalizações Ordenadas, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI

Determino a formação de **autos próprios** para análise:

- do Pregão Presencial nº 45/2017 e decorrentes contratos ou atos jurídicos análogos, que teve por objetivo a aquisição de material do Projeto Brincadeiras Musicais da Palavra Cantada;
- do Pregão Presencial nº 11/2016 e decorrentes contratos ou atos jurídicos análogos, devendo o expediente TC-14241.989.18-5 acompanhar o novo processo autuado;
- do Chamamento Público nº 01/2017 e decorrentes contratos ou atos jurídicos análogos, devendo os expedientes TC-20090.989.17 e TC-20096.989.17 acompanhar o novo processo autuado.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO